



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721712/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.209 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS FERREIRA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.721712/2011-45

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.103,58
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.577,88
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		1.089,48
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.770,74

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 16), o lançamento originou-se em razão de o Contribuinte ter **omitido rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal** no valor de **R\$ 36.007,28** (trinta e seis mil, sete reais e vinte e oito centavos), tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.080,21 (um mil, oitenta reais e vinte e um centavos). Confira-se:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal**, no valor de **R\$ *****36.007,28**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o **Imposto Retido na Fonte (IRRF)** sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ *****1.080,21**.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 36.007,28 e IRRF no valor de R\$ 1.080,21, conforme informado na DIRF da fonte pagadora Banco do Brasil S/A-CNPJ: 00.000.000/0001-91.

Em 30/03/2011 (e-fl. 13), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) seriam rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal que se referem à revisão de benefícios do INSS que se tivessem sido pagos mensalmente não haveria incidência de imposto a pagar conforme legislação da época.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 19 de fevereiro de 2015, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-65.817 (e-fls. 41/44), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) pelo que consta nos autos, o Impugnante pretende que seja aplicado rateio mensal sobre o valor recebido, entretanto, a IN 1.127/11, tem como

matéria de fundo a alteração da legislação nas hipóteses enunciadas pela inclusão do artigo 12-A na Lei 7.713/88, que teve início com a edição da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que inseriu o artigo 12-A a Lei nº 7.713/1998, regulando a matéria;

- (ii) assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010 são tributados conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Ou seja, tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional;
- (iii) no presente caso, uma vez que o valor foi recebido em 31/01/2008, conforme fls. 28 e não foi incluído entre os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste, configurada está a omissão que em última análise não é contestada, mas tão somente pretendeu aplicação de forma de cálculo não prevista na legislação vigente à época do fato gerador. Assim, mantém-se o lançamento tal como lavrado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período de vigência do Artigo 12 da Lei 7.713/88, sujeitam-se ao ajuste na Declaração do exercício correspondente com aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual e devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 03/03/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-65.817, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 48), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 50), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.721712/2011-45

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03/03/2015** (e-fl. 48), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **02/04/2015** (e-fl. 49), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à **omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal** no valor de **R\$ 36.007,28** (trinta e seis mil, sete reais e vinte e oito centavos), e a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.080,21 (um mil, oitenta reais e vinte e um centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente são *“tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito”*.

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010 são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional.

No presente caso, uma vez que o valor foi recebido em 31/01/2008, conforme fls. 28 e não foi incluído entre os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste, configura-se a omissão que em última análise não é contestada, mas tão somente pretendeu aplicação de forma de cálculo não prevista na legislação vigente à época do fato gerador. Assim, mantém-se o lançamento tal como lavrado.” (e-fl. 44, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fl. 50), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Recebi a intimação fiscal 2009/961937132715036 e compareci a Secretaria da receita Federal no prazo legal com todos os documentos solicitados para esclarecimento do Imposto de Renda 2009-ano calendário 2008. Para minha surpresa já recebi como resposta sem prévio aviso a título de punição a Notificação de Lançamento com multa de Ofício e juros de mora, dando como omissão de rendimentos recebidos de PJ do Banco do Brasil S/A. Pelos documentos que me foram fornecidos na época recebi o valor através da Justiça Federal referente a revisão de benefícios do INSS, a qual deveria ter sido paga mensalmente nos anos anteriores e no entanto tive que recorrer ao judiciário para reconhecimento dos valores que me eram devidos.

Fiz a defesa na época não concordando com estes valores que me foram cobrados, pois em nenhum momento omiti esta receita, pois a mesma foi lançada na minha declaração como rendimentos exclusivos na fonte, e em nenhum momento recebi o documento com rendimentos tributáveis do Brasil S/A.

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota

mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp nº 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS⁴ decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

⁴ STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Processo nº 15465.004153/2010-16. Acórdão nº 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Processo nº 13971.722141/2012-93. Acórdão nº 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-003.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.721712/2011-45